



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007890/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.853 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/06/2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. PREVALÊNCIA. ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ANALOGIA.

Afasta-se preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa devido a alegada violação do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez constatado que a descrição dos fatos contida na autuação permitiu ao sujeito passivo o regular exercício do seu direito de ampla defesa, mormente quando a decisão de mérito for a ele favorável, nos termos prescritos no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/06/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

INTRODUÇÃO

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram aprovadas retificações a destempo em 26/06/2008 de dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805107876558, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500949401, escala 08000055145. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio CSAV RENAICO em sua viagem 3S, cuja atracação neste porto ocorreu em 30/05/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o B/L VLA075470, cuja agência de navegação responsável é a CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.073.039/0008-54 (FILIAL), SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

(...)

DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

O não cumprimento de deveres instrumentais é sancionado com a imposição de penalidade pecuniária instituída por meio de lei, atendendo inteiramente o princípio da legalidade consagrada na constituição.

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente em 20/06/2008, ou seja, há 21 dias após a atracação da embarcação no porto de Santos, ocorrida em 30/05/2008. O pleito foi deferido em 26/06/2008.

De natureza administrativa, detectado o fato pelo agente do fisco, materializada está a hipótese de infração, independente de dolo ou de culpa do interveniente, pois a lei criou uma ficção legal que impõe ao interveniente a responsabilidade pelo descumprimento da norma em comento. Em outras palavras, nos casos da espécie, não cabe a unidade alfandegária adotar procedimento tendente a identificar quem efetivamente deu causa a fato capaz de trazer o potencial prejuízo ao controle aduaneiro.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinado a documentação juntada aos autos, especialmente o Conhecimento Eletrônico - CE relativo à mercadoria descrita no conhecimento de embarque B/L VLA075470, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agência de navegação responsável e, portanto, também responsável pelo registro do conhecimento eletrônico correspondente, o que no caso em tela é o CE 150805107876558, a empresa CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, 07.073.039/0008-54 (FILIAL).

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 28/10/2008 (fls. 49/50). E, em 25/11/2008, protocolou sua **impugnação** (fls. 51 e seguintes), que foi objeto de julgamento pela 22ª Turma de Julgamento da DRJ SPO, na sessão realizada em 12/07/2017, ocasião em que restou decidido, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do reclamo.

A impugnante foi, então, cientificada da referida decisão, agora por meio de mensagem enviada a seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), recebida em 03/08/2017 (fls. 100/104). E, em 28/08/2017, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** e anexos (fls. 107 e seguintes), cujos principais protestos e alegações foram por ela própria sintetizados (fl. 112):

- a) Não foram analisados os precedentes suscitados pela autuada em sua defesa;
- b) A recorrente atuou na condição de representante legal do transportador;
- c) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- d) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada, uma vez que retificação de informação não se trata de inclusão a destempo;
- e) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Ao longo do voto deter-me-ei de forma mais detalhada em cada um dos pontos arrolados, abordando os específicos fundamentos aduzidos pela recorrente.

Ao final do recurso, a recorrente veio requerer seu recebimento e provimento, para o fim do cancelamento da exigência fiscal e do arquivamento do processo.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso apresentado manifestou-se quanto à decisão recorrida aduzindo que “se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela

ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso”. E, como relatado, resumiu os pontos do seu recurso, nos termos já arrolados.

Vejamos.

Preliminares de nulidade. Ilegitimidade passiva e vício formal

Quanto ao ponto, asseverou “a ausência de previsão legal que imponha ao agente de navegação a penalidade cominada pela legislação citada no auto de infração”.

Seu protesto não procede.

Por bem tratar do ponto em debate, adoto como razões de decidir o entendimento esposado no voto do relator do Acórdão nº 3001-001.135, deste colegiado, acolhido por unanimidade de votos, na sessão realizada em 12/02/2020:

(...)

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, sustentando que, na qualidade de agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responderia por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pelo transportador marítimo com base no Decreto-lei nº 37/66.

Nessa matéria, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

A recorrente foi autuada por prestar, fora do prazo estabelecido pelas normas reguladoras, informações à fiscalização aduaneira sobre carga transportada.

Bem, a legislação aduaneira prescreve que a representação é obrigatória para o transportador estrangeiro e que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (IN RFB nº 800, de 2007, arts. 4º e 5º).

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003) expressamente imputa a aplicação ao agente marítimo.

Ademais, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

"Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei nº 37/66 que constitui

infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que *"importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los"*.

A recorrente traz à sua argumentação a inteligência da Súmula nº 192 do extinto TRF. Não obstante, esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (...)

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)"

Este é o entendimento constante do REsp nº 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 - 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo nº 10907.000151/200954):

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração".

Assim, restando incontroverso o fato de que, nos fatos que ensejaram a presente autuação, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, na condição de

agente marítimo, não há que se falar de nulidade do lançamento por erro na eleição do sujeito passivo.

Nesses termos, no ponto em debate, afasto a preliminar aduzida.

Ainda à guisa de arguição preliminar, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do auto de infração que, em suas palavras, “padece de vício formal”.

Quanto ao ponto, colaciono excerto do recurso (fl. 115):

(...)

A despeito da interpretação dada pela decisão, o fato é que o auto de infração não é tão claro como quer fazer crer. A descrição dos fatos é confusa e não permitiu ao impugnante exercer amplamente o seu direito de defesa. Ademais, não basta apenas consultar o auto de infração verificando os documentos anexados. É necessário que o próprio auto de infração esclareça os elementos que ensejaram a aplicação da multa.

E, em razão disso, a recorrente entende que, no caso concreto, restou violado o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o que enseja a nulidade do lançamento, por vício formal. Isso porque, a seu juízo, foi falha a descrição dos fatos (inciso III, do citado comando legal) que resultaram na aplicação da multa guerreada.

Não vislumbro a nulidade arguida. Demais disso, o sujeito passivo exerceu seu direito de ampla defesa no âmbito do litúgio administrativo, demonstrando plena consciência da acusação fiscal que recaiu sobre si e a combateu na plenitude.

De toda forma, como o voto irá concluir pelo cancelamento da exigência fiscal, aplico aqui, por analogia, o disposto no art. 59, § 3º, do mesmo diploma legal, que tratou especificamente de decisões e despachos proferidos com preterição do direito de defesa. Com efeito, a decisão de mérito a favor da recorrente deve prevalecer sobre a decisão de nulidade, se fosse o caso.

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade por vício formal do lançamento.

Não havendo outras questões preliminares suscitadas no recurso, passo à análise dos protestos acerca do mérito da medida guerreada.

Da observação dos precedentes

A recorrente expressamente protesta contra a decisão recorrida, que não acatou os precedentes trazidos em sede de impugnação, asseverando que “são absolutamente profícuas as jurisprudências suscitadas na defesa apresentada pela ora recorrente”. No ponto, entende que há que se aplicar aos processos administrativos tributários as disposições do novo CPC, por força do seu art. 15, que privilegia a observação dos precedentes.

Ora, o citado artigo 15 do novo CPC aplica-se aos casos de ausências de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. E, como é de ampla sabença,

o processo administrativo fiscal encontra-se exaustivamente normatizado pelo já reportado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como pelo Decreto nº 7.574, de 2011. Neles não consta nenhuma determinação de observação de precedentes jurisprudenciais.

No âmbito dos julgamentos realizados neste E. CARF, o art. 62 do Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) impõe aos conselheiros a obrigação de observar decisões reiteradas dos tribunais, assim como do próprio CARF, arrolando exaustivamente as hipóteses que vinculam a decisão a ser tomada em cada caso concreto.

E a decisão recorrida expressamente afastou os precedentes administrativos apontados na impugnação, ao concluir que “são improfícuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN”. Da mesma forma, referida decisão afastou os precedentes da jurisprudência judicial trazidos pela impugnante ao concluir que, no caso em discussão, “as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC”.

Entrementes, compulsando a peça impugnatória (fls. 39/50), observa-se que só houve referências a jurisprudências judiciais (STF e STJ), especificamente relacionadas à abordada preliminar de ilegitimidade passiva, já afastada.

Da não caracterização da infração imposta – retificação de informações

Nesse ponto, a recorrente expressamente não contesta o fato de efetivamente ter prestado a informação a destempo, asseverando que “o que houve foi a necessidade de se retificar informação adrede incluída”, retificação esta ocorrida após o prazo normativo para a prestação das informações da desconsolidação da carga. Pontuou, ademais, que “o requerimento de carta de correção é procedimento regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, previsto no Regulamento Aduaneiro”.

Nesse giro, a recorrente veio afirmar que procedeu a retificação das informações de forma espontânea, que não houve “intenção de obstruir a Receita Federal”, assim como “que a conduta da transportadora NÃO GEROU PREJUÍZO ao Erário”.

Tais alegações não se prestam para afastar a penalidade aplicada.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente da sua intenção ou mesmo do resultado dela advindo.

Contudo, ainda no ponto em análise, traz a recorrente argumentos efetivamente capazes de tornar indevida a exigência fiscal guerreada.

Com efeito, reporta-se a recorrente à edição da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014, que alterou a redação da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, procedendo à “total revogação do Capítulo IV que tratava *Das Infrações e das Penalidades*”. Nesse sentido, advoga a recorrente que tal fato resulta em “claro indicativo de que a Receita Federal está revendo a postura adotada”.

De fato, o art. 4º da mencionada IN RFB nº 1.473/2014 expressamente revogou as disposições contidas nos artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, que efetivamente tratavam das infrações e penalidades relativas ao controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

De se registrar, entretanto, que a penalidade aplicada por meio do auto de infração em foco permanece prescrita em comando legal vigente e eficaz. De forma que, nesse ponto, a revogação do texto normativo não teve o condão de retirar do direito positivado referida penalidade.

Porém, no que diz respeito à prescrição normativa da infração autuada, certo é que a posterior revogação normativa deixou de considerá-la como tal. Isso porque o fundamento normativo da infração, aqui analisada, era a disposição do § 1º do artigo 45, posteriormente revogado, *verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Sobre o ponto bem se pronunciou o relator do Acórdão nº 3002-000.647, nos termos do excerto que trago à transcrição:

(...)

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumprе esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

A aplicação do princípio da retroatividade benigna em caso similar ao que agora se analisa já foi utilizada, inclusive em reconhecimento de ofício, pelo relator do voto do Acórdão nº 3402-007.582, acolhido à unanimidade, cuja ementa segue transcrita, na parte que aqui se discute:

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Ainda quanto ao ponto da revogação do citado art. 45 da IN RFB nº 800/2007, a recorrente reporta-se ao entendimento esposado na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 2016, a qual “definiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa”.

Com efeito, o referido voto proferido no Acórdão nº 3402-007.582 reportou-se expressamente ao entendimento firmado na SCI Cosit nº 2/2016. Oportuno transcrever sua ementa, bem como excerto do seu conteúdo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(...)

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Este entendimento foi igualmente aplicado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento, no julgamento do processo nº 10280.721580/2011-98, conforme Acórdão nº 3302-003.624, utilizado como paradigma aplicado a outros processos julgados naquela turma. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dessarte, seja aplicando-se o princípio da retroatividade benigna, seja aplicando-se o entendimento firmado na SCI Cosit nº 2, de 2016, há que se concluir pela extinção da penalidade aplicada no auto de infração *sub analysis*.

Da denúncia espontânea

De resto, a recorrente ainda pleiteou a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso concreto, tendo em vista que a infração autuada decorreu de procedimento espontâneo do infrator, o que deve, a seu juízo, eximi-lo da penalização aplicada.

A conclusão havida no tópico anterior torna despicienda a análise do último ponto abordado no recurso.

De qualquer sorte, em que pese o entendimento jurisprudencial trazido à colação pela recorrente, fato é que esta matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, em sentido contrário, nos termos da Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória em seus julgamentos, por força do disposto no art. 72 do seu Regimento Interno:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter